SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096835 - RN (2025/0427114-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PEDRO EMIDIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
AGRAVADO	:	UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DESACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência da Súmula n. 283/STF.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a homologação dos cálculos com base em dois fundamentos autônomos não impugnados no recurso especial: a possibilidade de o juízo apurar, de ofício, a conformidade dos cálculos com o título judicial e a impossibilidade de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de verba não contemplada no título, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 503 do CPC).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 93c4d054-7c45-44dd-9460-509f0dc2369f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096835 - RN (2025/0427114-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PEDRO EMIDIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
AGRAVADO	:	UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DESACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência da Súmula n. 283/STF.
2. No caso, o Tribunal de origem manteve a homologação dos cálculos com base em dois fundamentos autônomos não impugnados no recurso especial: a possibilidade de o juízo apurar, de ofício, a conformidade dos cálculos com o título judicial e a impossibilidade de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de verba não contemplada no título, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 503 do CPC).
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PEDRO EMÍDIO DA SILVA NETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

> *"CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DA "DIFERENÇA NO TROCO". PLEITO NÃO CONTEMPLADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL INCLUSIVE DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 503, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 519)*

Documento eletrônico VDA58831637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:29
Código de Controle do Documento: f9c8fcf8-ec77-4f2c-a89e-47eb0e1fd6e1

O recorrente aponta violação dos §§ 4º e 5º do art. 525 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada deveria ter sido liminarmente rejeitada, porquanto desacompanhada da indicação do valor tido por correto e da planilha de cálculos. Aponta divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em hipótese que reputa análoga, determinou a rejeição liminar da impugnação.

Sem impugnação (e-STJ fl. 566).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia se limita a discutir se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, desacompanhada da indicação do valor tido por correto e do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, deveria ter sido liminarmente rejeitada, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

A parte alega que o Tribunal de origem, ao deixar de rejeitar liminarmente a impugnação, violou o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC e divergiu da interpretação conferida à norma por outro tribunal.

Sem razão.

O acórdão recorrido manteve a sentença que homologou os cálculos apresentados pela parte executada com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: a) a jurisprudência do STJ admite que o juízo, de ofício ou a requerimento, apure a conformidade dos cálculos com o título judicial, corrigindo eventuais erros materiais, independentemente da regularidade formal da impugnação; e b) o pedido de restituição da denominada "diferença no troco" não foi contemplado no título executivo judicial, de modo que seu acolhimento na fase de cumprimento de sentença ofenderia a coisa julgada (art. 503 do CPC).

Confira-se, no ponto, a fundamentação do acórdão recorrido:

> *"Todavia, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que havendo eventuais erros materiais nos cálculos apresentados pelo Exequente/e ou Executado, o Juízo pode, de ofício ou a requerimento, apurar se os cálculos estão em conformidade com o título judicial, valendo-se, inclusive, de auxílio da Contadoria Judicial." (e-STJ fl. 522)*
>
> *"Dito isso, ao compulsar os autos, verifico que o título judicial que deu ensejo ao cumprimento de sentença não faz menção à restituição de valores a título de 'diferença de troco', que a Exequente pleiteia. [...] Assim, eventual pedido em fase de cumprimento de sentença, que não tenha sido abarcado na sentença, não deve ser deferido, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que não é admitido pela legislação processual civil." (e-STJ fls. 524/525)*

Documento eletrônico VDA58831637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:29
Código de Controle do Documento: f9c8fcf8-ec77-4f2c-a89e-47eb0e1fd6e1

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente limitou-se a sustentar a necessidade de rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, sem impugnar os referidos fundamentos, que são, cada um deles, suficientes para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido. A homologação dos cálculos e a rejeição do pedido de restituição da "diferença no troco" subsistem independentemente do juízo de admissibilidade da impugnação apresentada pela parte executada.

Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

O óbice alcança igualmente o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a subsistência de fundamentos autônomos não impugnados impede o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas.

Não se conhece, portanto, do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ausente a fixação de honorários de sucumbência na origem, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:29
Código de Controle do Documento: f9c8fcf8-ec77-4f2c-a89e-47eb0e1fd6e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.096.835 / RN

Número Registro: 2025/0427114-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08622149120238205001 8622149120238205001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO EMIDIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
AGRAVADO	: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: f99ac240-fe7b-4031-bd54-587f969b3239

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: f99ac240-fe7b-4031-bd54-587f969b3239